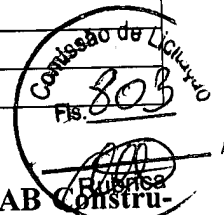


<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2014</u>	
Recorrente	MAB Construções e Serviços – EIRELI-EPP
Recorrida	Decisão do Presidente
Licitação	TP 004/2014-CPL
Apoio Jurídico	Sebastião de Sousa Maia
Data	12 de janeiro de 2015



EMENTA: Recurso Administrativo da empresa MAB Construções e Serviços – EIRELI-EPP, inconformismo, não apresenta documentação de pessoal técnico - contrarrazões.

A empresa **MAB Construções e Serviços – EIRELI-EPP**, CNPJ 13.505.917/0001-90, estabelecida na Av. Governador José Malcher, 629, Nazaré, Belém-PA, CEP 66.040-282, E-mail: **mab.construcoes.eservicos@yahoo.com.br**, representada pelo Gerente Geral DANIEL AFLALO NASCIMENTO, CRA 10.737, apresentou Recurso Administrativo contra decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa, em face da Tomada de Preços 004/2014-CPL.

A Audiência da Tomada de Preços 004/2014-CPL, foi realizada no dia 11/12/2014, para a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma da unidade de emergência no Município de Marituba.

Na Tomada de Preços a apresentação de recurso administrativo encontra amparo legal no inciso I, “a”, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Inobstante, a manifesta intenção de interpor recurso motivadamente, esta deve ser feita no final da audiência, por proposição do Presidente, cujas razões recursais devem constar de memoriais, devendo ser protocolado na repartição, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que o recorrido o receba e possa exercer o direito de impugná-lo ou não, dentro do mesmo prazo legal.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

No presente caso se cogita de impugnação de ato administrativo que revela a inabilitação da recorrida.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

1) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

2) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça do Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

3) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que a petição da recorrente está assinada pelo representante legal da empresa licitante, na condição de Gerente Geral.

4) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A **lesividade direta** ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a; e **indireta**, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

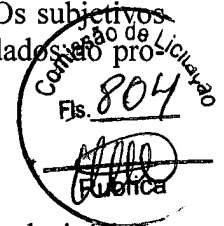
Esta situação se faz presente, na medida em que a recorrente, em peça, admite que foi prejudicada com sua inabilitação, referente ao item 14.4 do Edital, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

5) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

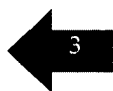
Para a empresa Recorrente, existe ato decisório do Presidente da CPL, caracterizado pela inabilitação da Recorrente, conforme ATA dos trabalhos.

6) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis na hipótese de Tomada de Preços.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para o recorrente, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Presidente, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Encami-



nhada a peça recursal aos demais licitantes para exercerem seu direito de impugnação, deixaram passar em branco sem manifestação.



O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal.

7) Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, ~~mas nada impede~~ que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Presidente poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, sem a manifestação da intenção de recorrer.

8) Fundamentação – O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

***In casu*, a recorrente apresentou recurso escrito, sem fundamento jurídico, com a narrativa de fatos, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.**

9) Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não-conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão, pela sua habilitação.

Diante disso, está claro que o recurso não preenche todos os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, sem a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, mas presente o pedido de nova decisão.

DIANTE DO QUE ACIMA FORA DECLINADO, PASSAMOS AO EXAME DA PEÇA DO RECORRENTE.

DO RECORRENTE:

A empresa recorrente em suas razões recursais, diz em seu favor que: “Os motivos da inabilitação foram:

1) Não apresenta o CREA pessoa física do engenheiro eletricista Murilo Cavalcante e nem comprovação de vínculo deste;

2) Não apresenta o CREA pessoa física e comprovação de vínculo da engenheira civil Amanda Gil colocada como engenheira preposto na declaração de responsabilidade técnica.

4

Quanto ao motivo de número 1: O objeto da licitação e os serviços discriminados na planilha de serviços não tem o escopo exclusivo para engenheiro eletricista; O edital não pede responsável técnico especificamente em engenharia elétrica; O fato de no CREA da empresa já constar o nome identificado do responsável em questão, já comprova que este está regular junto ao órgão tendo em vista que a regularidade é comprovada através do pagamento da anuidade que é requisito para liberação da certidão pessoa física contida na certidão de pessoa jurídica, tornando-se assim, dispensável e meramente formal a apresentação da certidão pessoa física e seu comprovante de vínculo, já que para o profissional ser registrado como responsável na empresa o contrato de prestação de serviços (comprovante de vínculo) é pré-requisito para a efetivação dele como responsável registrado no CREA da empresa. Logo, tanto a certidão pessoa física como também a comprovação de vínculo, são documentos meramente formais já subentendidos e contidos na certidão de registro do CREA da empresa apresentada na documentação de habilitação em conformidade com o edital.

Quanto ao motivo de número 2: O edital não solicita a declaração em questão, esta consta do anexo IX do edital. Nos itens discriminados como documentos de habilitação esta declaração não está elencada como pré-requisito de habilitação. Logo, torna-se dispensável. Além disso, o fato de colocarmos o número do registro no CREA da engenheira Amanda Gil como preposto, possibilita a Prefeitura a conferência de seu registro para ver a conformidade de seu cadastro junto ao órgão competente. Por conseguinte, a declaração em questão não explicita a necessidade da apresentação da certidão de registro dos profissionais apresentamos como também não explicita a necessidade da comprovação de vínculo destes.”

E conclui alegando: “Diante do fartamente exposto, bem como diante de farta documentação que compõe o processo licitatório, TOMADA DE PREÇOS nº 004/2014, REQUER que o presente Recurso Administrativo seja DADO PROVIMENTO, no sentido de HABILITAR A EMPRESA, ora Recorrente, MAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE-EPP, declarando a recorrente como habilitada para a fase de abertura de propostas do certame licitatório.”

Até aqui, a manifestação da recorrente.

O Edital, no item 14.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, exigiu:

14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Registro e Quitação da Licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante;

b) Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, na data prevista da entrega das propostas, profissional habilitado de nível superior em Engenharia detentor de Atestado e Acervo Técnico, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA para execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, característico de obras em Unidades de Saúde ou Hospitais.

A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social que demonstre a condição de sócio, de cópias autenticadas da carteira de trabalho que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante ou, ainda, pela Certidão de Registro da licitante no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.

d) Comprovação a que se refere o item 11 deste Edital;

Conforme ATA dos trabalhos, a empresa ora recorrente não apresentou a documentação exigida no item 14.4 do Edital, cujo descumprimento ensejou sua inabilitação aos termos subitem 12.3, segunda parte, como evidenciado abaixo:

O Edital, no item 12, ao cuidar do CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DO EDITAL, traz no subitem 12.3 (segunda parte), a determinação de que a “Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seu(s) anexo(s) implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.”

12 - CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DO EDITAL

12.3 - Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Proposta de Preços correrão por conta e risco da Licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seu(s) anexo(s) implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

O inconformismo da empresa recorrente esbarra no estabelecimento da regra disposta na segunda parte do subitem 12.3 acima, o que implica em dizer que a Administração não pode des cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, por disposto no art. 41, da Lei 8666/93.

O Edital de licitação, em qualquer de suas modalidades, pode ser impugnado por admita fazê-lo. Assim diz a legislação, como previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

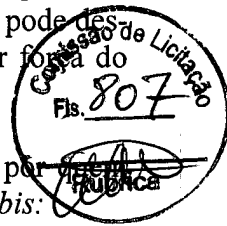
§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Ora, a Lei, no § 2º, do art. 41 acima, também pontua que **DECAIRÁ** do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, é o que diz o § 2º, do art. 41, acima transcrito.

Portanto, se a licitante que se acha prejudicada não usou dessa faculdade, nada pode reclamar, porque decaiu o seu direito, além do que a Reclamante juntou **Declaração de Sujeição ao Edital** e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação.

Por derradeiro, a Empresa ora Recorrente **MAB Construções e Serviços – EIRELI-EPP**, CNPJ 13.505.917/0001-90, não cumpriu com o requisito licitatório editalício e demonstrou isso



X

claramente nos autos, o que além foi demonstrado pela Recorrente está fora do preceito. Os princípios foram envergados e utilizados pela Administração, não sendo ofendidos ou maculados nem de longe, pelo que sugerimos o conhecimento do Recurso, mas negando-lhe provimento por absoluta falta de amparo legal.

É o parecer, s.m.j

Marituba, 15 de janeiro de 2015.

Sebastião de Sousa Maia
Ass. Jurídico – OAB 3171

